



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13005.000078/95-24
Recurso nº. : 12.571 - EX OFFICIO
Matéria : IRPF - Ex: 1994
Recorrente : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Interessado : ARCÂNGELO MONDARDO
Sessão de : 16 de setembro de 1997
Acórdão nº. : 104-15.333

IRPF - REVISÃO DE LANÇAMENTO - Retificação pela fonte pagadora dos valores pagos ao Recorrido por serviços prestados, implica na revisão do lançamento fiscal e seu cancelamento.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em PORTO ALEGRE - RS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13005.000078/95-24
Acórdão nº. : 104-15.333
Recurso nº. : 12.571
Recorrente : DRJ em PORTO ALEGRE - RS

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento suplementar de IRPF, objeto da NFLD nº de distribuição nº 18/6.000898, relativo ao exercício de 1994, ano-base 1993, decorrente da inclusão no cômputo dos rendimentos tributáveis da quantia de 470.870,75 UFIR e como imposto retido na fonte o valor de 14.031,13 UFIR, tendo em vista os valores informados na DIRF/93 pela Fundação Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL.

O contribuinte desconhecendo os valores mencionados na NFLD, requereu cópia dos documentos de fls. 02/06. Posteriormente, o mesmo, por simples petição, esclareceu que os dados entregues a Receita Federal pela UNISC eram equivocados, tendo sido, portanto, devidamente retificados

Efetuada, à fl. 36, diligência à UNISUL para se constatar os valores pagos ao Recorrido, por serviços prestados por este durante o ano de 1993

A Delegacia da Receita de Julgamento em Florianópolis (RS) decidiu pela improcedência da ação fiscal, determinando o cancelamento do crédito tributário consubstanciado na notificação de fl. 2

Os autos foram remetidos à segunda instância, por força do art. 34, I do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13005.000078/95-24
Acórdão nº. : 104-15.333

VOTO

Conselheiro LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA, Relator

Não merece reforma a sentença de fls. 38/40, que assim decidiu:

"Excluído do cômputo dos rendimentos tributáveis parte do montante percebido de pessoa jurídica tendo em vista as informações prestadas pela fonte pagadora na fase impugnatória.

AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE."

Tendo a fonte pagadora retificado os valores inicialmente apresentados à Receita Federal, mister se faz que seja mantida a decisão de primeira instância, o que implica no cancelamento da presente ação fiscal.

Nessa linha de raciocínio e tudo o mais que do processo consta, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício, cancelando-se a ação fiscal.

Sala de Sessões - DF, em 16 de setembro de 1997



LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA